



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/049.686/93-11  
RECURSO No. : 00.269  
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS. DE 1991 a 1993  
RECORRENTE : S/A BELTEC MALHAS E CONFECÇÕES  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)  
SESSÃO DE : 20 de março de 1996  
ACORDÃO No. : 104-13.120

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A vista da Resolução no. 49, de 09.10.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por S/A BELTEC MALHAS E CONFECÇÕES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO  
PRESIDENTE

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/049.686/93-31

ACORDAO Nº.: 104-13.120

RECURSO Nº.: 00.269

RECORRENTE : S/A BELTEC MALHAS E CONFECÇÕES

## RELATÓRIO

S/A BELTEC MALHAS E CONFECÇÕES, inscrita no CGC no. 60.738.473/0001-12, com sede na Rua Maria Marcolina, 563, Brás, São Paulo, Capital, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 67/75.

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 através do qual é exigido o crédito tributário correspondente a 133.813,17 UFIR's, em razão de ter sido apurado a falta de recolhimento da contribuição para o PIS no período de novembro de 1991 a julho de 1993.

Inconformada com a exigência, apresentou a impugnante a petição de fls. 12/19, através da qual alega a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nos. 2.445/88 e 2.449/88, solicitando, ao final, o cancelamento do lançamento.

A autoridade singular manteve o lançamento, sendo a decisão assim ementada:

"Arguição de inconstitucionalidade é incabível na esfera administrativa. Impugnação indeferida."

Ciente da decisão em 23.02.9 (fls. 66-v), tempestivamente, apresentou a recorrente sua petição de fls. 67/75, protocolizada na Repartição em 22.03.94 (fls. 67), em que reforça sua alegações



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/049.686/93-31  
ACORDÃO No.: 104-13.120

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Programa de Integração Social - PIS - foi instituído pela Lei Complementar no. 7, de 7 de setembro de 1970. A contribuição para o PIS é constituída de duas parcelas: a) parcela deduzida do IR; PIS DEDUÇÃO do IR; e b) parcela com recursos próprios das empresas; PIS/FATURAMENTO e PIS/FOLHA DE PAGAMENTO.

Os Decretos-Lei no.s 2.445/88 e 2.449/88, a partir de 01 de julho de 1988, alterou a base de cálculo que passou a ser a receita bruta operacional.

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, declarou inconstitucional a exigibilidade instituída pelos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88, sob o argumento de que as contribuições sociais, constitucionais, são matéria de lei ordinária, razão pela qual não poderiam ser objeto de Decreto-lei.

Em consequência da decisão da Suprema Corte, foi aprovada pelo Senado Federal a Resolução no. 49, de 09.10.95, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por deci-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/049.686/93-31  
ACORDAO Nº.: 104-13.120

são definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Em consequência da não existência de base legal para cobrar-se a contribuição para o PIS com base na receita bruta operacional, são restabelecidas as bases de cálculo criadas pela Lei Complementar no. 7/70, artigo 3o., letra "b", parágrafos 1o. e 2o. e alterações posteriores, que prevêm para as empresas que realizam operações com mercadorias o PIS/FATURAMENTO, calculado com base no faturamento mensal da empresa, como definido no artigo 12, do Decreto-lei no. 1.598/77, e, para as empresas prestadoras de serviços, é prevista uma contribuição com recursos próprios calculada com base na parcela do imposto de renda devido ou como devido fosse (PIS/REPIQUE).

Dado, porém, que o lançamento é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte e em razão de não poder haver agravamento da alíquota através de decisão deste Colegiado, deve, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário, acaso devido, com estrita observância da legislação aplicável para a contribuição para o PIS, anulando-se os efeitos provocados pelos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2449/88.

Por outro lado, a Medida Provisória no. 1.320, de 09.02.96, publicada no DOU de 12 seguinte, determinou a não constituição de créditos, a não inscrição como Dívida Ativa da União, o não ajuizamento da execução fiscal, como, também, cancelados o lançamento e respectiva inscrição da parcela da contribuição para o PIS exigida na forma dos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fundamento na Lei Complementar nos. 7, de 7 de setembro de 1970.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

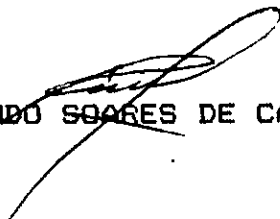
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/049.686/93-31

ACORDAO No.: 104-13.120

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provi-  
mento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996

  
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO